



A mais antiga do Estado
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

DESPACHO

Processo nº 2217/2007.

Designo para exercer a função de Relator (a) da matéria o (a) Vereador

(a) o SIGMATAPIO.....

Deliberou a Comissão de (X) enviar, () não enviar ao Consultor Jurídico.

Rio Grande, 05 de DEZEMBRO de 2007.

Presidente da Comissão

PARECER JURÍDICO

Nº 233
2.294/07

() Em anexo

(X) O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e adequado a Técnica Legislativa

Rio Grande, 08 de 12 de 2007

Consultor Jurídico

DESPACHO

Na condição de Relator (a) :

() Acolho o parecer jurídico por seus fundamentos.

() Deixo de acolher o parecer jurídico pelas razões em separado.

() O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, de de 200.

Relator(a)



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE	
PROCESSO Nº 2217	
05/12 /2007	
RUBRICA	FOLHAS
<i>[Handwritten Signature]</i>	03

MENSAGEM/745

Rio Grande, 05 de Dezembro de 2007.

Senhor Presidente:

Honra-nos cumprimentá-lo, oportunidade em que encaminhamos a essa Colenda Casa Legislativa, o incluso Projeto de Lei nº 115, que **CRIA O FUNDO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE – FMMA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Justificamos o presente projeto tendo em vista que em 27 de junho de 2007 foi protocolado, junto à Secretaria Estadual do Meio Ambiente, o processo requerendo a habilitação do Município para o exercício da competência do licenciamento ambiental das atividades consideradas de impacto local, que reverterá no aumento da arrecadação da receita do Município.

O procedimento administrativo nº. 4302-05.00/07-0, que requer a habilitação do Município junto ao Órgão Estadual de Meio Ambiente foi analisado pela Assessoria Jurídica – ASSJUR/SEMA em 26 de novembro de 2007, e encaminhado à Secretaria Municipal do Meio Ambiente com algumas considerações e solicitações de complementos à documentação, dentre elas que o Fundo Municipal do Meio Ambiente - FMMA deve ser criado por lei, sendo que existe apenas o artigo 202 da Lei Orgânica do Município, que cita o FMMA e o mesmo foi regulamentado pelo Decreto nº. 7.607, de 05 de dezembro de 2000.

Portanto, o presente Projeto elaborado com base no decreto existente e no material de consulta da FAMURS, tem como objetivo criar o Fundo Municipal do Meio Ambiente através de lei e, dessa forma, revogar o Decreto nº. 7.607, de 05 de dezembro de 2007, que regulamentava o artigo 202 da Lei Orgânica do Município.

Sendo o que tínhamos para o momento.

Respeitosamente,

[Handwritten Signature]
JANIR BRANCO
Prefeito Municipal

EXMº SR.
VER. PAULO RENATO MATTOS GOMES
DD PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
NESTA

[Handwritten mark]



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO



PROJETO DE LEI Nº 115, DE 05 DE DEZEMBRO DE 2007.

CRIA O FUNDO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE – FMMA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º Fica criado o Fundo Municipal do Meio Ambiente - FMMA, que tem por objetivo fomentar projetos, programas e atividades que visem o uso sustentável do ambiente, a melhoria, manutenção ou recuperação ambiental, com o escopo de atingir e manter uma sadia qualidade de vida para a coletividade, conforme estabelece a Lei Orgânica do Município.

Art. 2º Os recursos do Fundo Municipal do Meio Ambiente – FMMA, serão obrigatória e prioritariamente aplicados nas seguintes áreas:

- I - Unidades de Conservação;
- II - Educação Ambiental;
- III - Controle e Fiscalização Ambiental;
- IV - Pesquisa e desenvolvimento tecnológico, visando o uso sustentável do ambiente;
- V - Desenvolvimento Institucional.

Art. 3º Constituirão o Fundo Municipal do Meio Ambiente, recursos provenientes:

- I - De dotações orçamentárias do Município;
- II - da arrecadação de taxas dos serviços de Licenciamento Ambiental;
- III - da arrecadação de multas, conforme estabelece a Lei Orgânica Municipal;
- IV - das contribuições, subvenções e auxílios da União, do Estado e de suas respectivas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações;
- V - resultantes de convênios, contratos e acordos celebrados entre o Município e instituições públicas e privadas, observadas as obrigações contidas nos respectivos instrumentos;
- VI - resultantes de doações, como seja, importâncias, valores, bens móveis e imóveis que venha a receber de pessoas físicas e jurídicas ou de organismos públicos e privados, nacionais e internacionais;
- VII - de rendimentos de qualquer natureza que venha auferir como remuneração decorrente de aplicação de seu patrimônio;
- VIII - de recursos oriundos de condenações judiciais de empreendimentos sediados no município e/ou que afetem o território municipal, decorrentes de crimes praticados contra o meio ambiente;
- IX - de recursos provenientes de compensação ambiental;
- X - de outros recursos que por sua natureza possam ser destinados ao Fundo Municipal do Meio Ambiente.

Art. 4º O Fundo Municipal do Meio Ambiente – FMMA - será administrado pelo órgão ambiental municipal, e os recursos que o compõe serão aplicados de acordo com as diretrizes estabelecidas pela política municipal de meio ambiente.

Parágrafo único. Os projetos, programas e atividades a serem executadas com recurso do FMMA deverão ser previamente analisados e aprovados pelo Conselho Municipal do Meio Ambiente – COMDEMA, que deverá:

- I - zelar pela utilização prioritária dos recursos conforme estabelecido por esta lei e;
- II - orientar e propor convênios ou contratos com o objetivo de elaborar, acompanhar e executar projetos que visem o cumprimento desta lei.



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO



Art. 5º Os recursos do Fundo Municipal do Meio Ambiente - FMMA serão aplicados em projetos, programas e atividades em consonância com Política Municipal de Meio Ambiente, propostos por organizações governamentais e não governamentais, cujos objetivos, estatutariamente, estejam em consonância com os objetivos deste fundo, desde que as referidas entidades não possuam fins lucrativos.

Art. 6º Os recursos destinados ao FMAM serão depositados em estabelecimentos oficiais de crédito, em conta especial, à disposição do COMDEMA.

Parágrafo único. Quando da realização dos depósitos o depositante deverá comunicar, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, o Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente – COMDEMA.

Art. 7º O Poder Executivo Municipal informará ao Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente - COMDEMA, com periodicidade trimestral, a realização e o valor das multas administrativas aplicadas, bem como o valor arrecadado referente a utilização dos recursos ambientais, conforme estabelece a Lei Orgânica.

Art. 8º As atividades administrativas e contábeis do Fundo Municipal do Meio Ambiente – FMMA, serão exercidas pelo órgão ambiental municipal.

Art. 9º Incumbe ao Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente - COMDEMA, a fixação para a distribuição dos recursos do Fundo Municipal de Proteção e Recuperação Ambiental - FMAM, bem como das diretrizes e os critérios para sua aplicação.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 05 de dezembro de 2007.


JANIR BRANCO
Prefeito Municipal

cc: SMF/CSCI/CMRG/Publicação/PJ/SMMA